



- **1º CONGRESSO MATOGROSSENSE DE DIREITO AGRARIO E DO AGRONEGOCIO**
  - **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
    - **10 E 11/09/2019.**

***José de Arimatéia Barbosa***

# Nossa AGENDA

Breve citação histórica-terras brasileiras –

Leis 10.267-01 – Georreferenciamento

13.465/17- REURB

Registro Jurídico e Cadastro territorial multifinalitário (SINTER)

Meu município à luz do Registro de Imóveis

Propostas/Conclusões

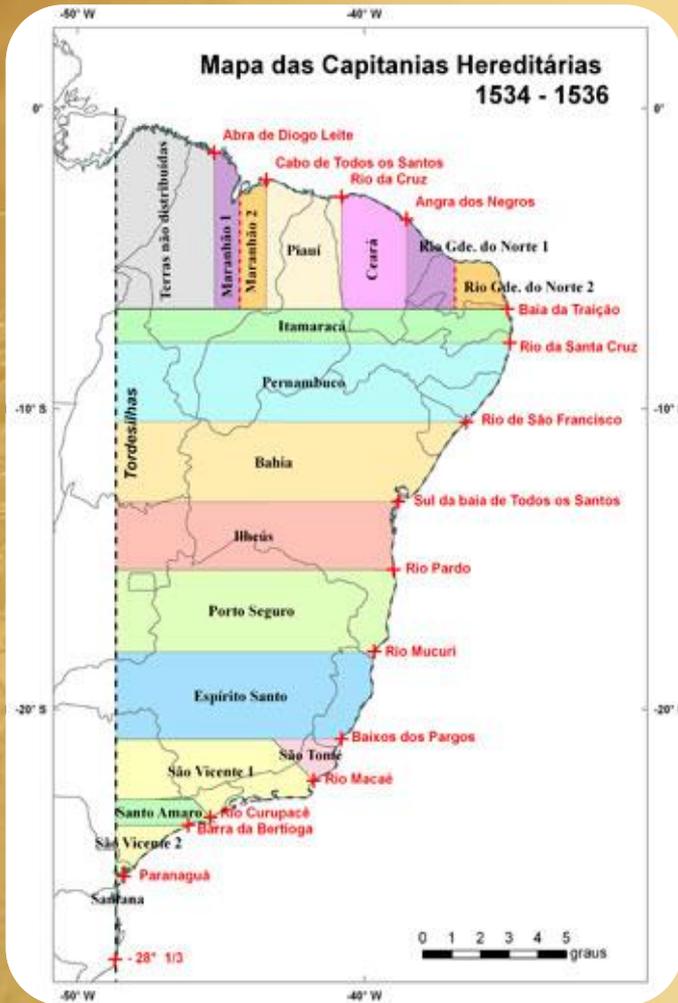
# Breve citação histórica sobre o ordenamento jurídico disciplinando a ocupação das terras no Brasil

- **Período Colonial** – Ordenações do reino;
- **Período – Imperial** – Lei 601/50 (*Lei da Terra*);
- Registro Torrens (1890);
- **Período Republicano** - Código Civil- 1916;
- Lei 4.504/64 (*Estatuto da Terra*);
- Lei 6.015/73 (*Lei dos Registros Públicos*);
- Lei 10.267-01(*Lei do Georreferenciamento*).

# COLONIZAÇÃO – TERRAS BRASILEIRAS

## Período Colonial ( 1500-1822)

- Descoberto em 1500, INCORPORADO foi o Brasil á Coroa Portuguesa
- Capitâneas hereditárias - regime sesmariar. Durante 300 anos, tudo girava em torno das Cartas e/ou Concessões de Sesmarias, para as quais não havia critérios objetivos destinados a identificar e discriminar perfeitamente os imóveis.



Mapa redesenhado pelo eng. Jorge Cintra para a revista História da Biblioteca Nacional

# Ordenamento jurídico disciplinando a ocupação das terras no Brasil- Colônia

- **Período colonial** – Ordenações do reino- distribuição de terras no Brasil - regime das sesmarias- certo em Portugal, tendo em vista, dentre outros fatores sua pequena dimensão territorial.
- No Brasil, essa distribuição teve início em 1531, com a doação de 100 léguas de terras (660 km) pelo governo Português a Martins Afonso de Souza - primeiro passo para o problema latifundiário no Brasil (p. 138- CPI-79).
- Transportado para nossos dias, conclui-se que esse problema nada mais é senão “uma dívida não resgatada no passado”.

Laura Beck Varela

*Das Sesmarias à  
Propriedade Moderna:  
Um Estudo de História  
do Direito Brasileiro*

Biblioteca de Teses

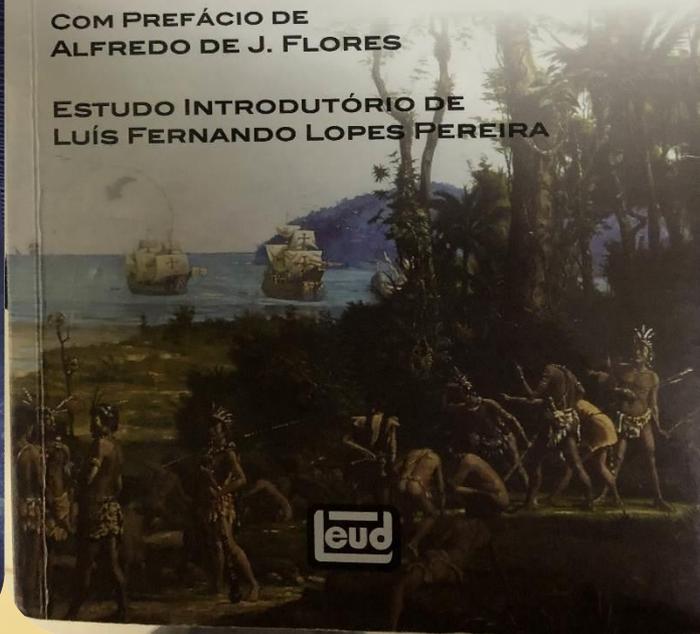
**RENOVAR**

ALBENIR ITABORAÍ QUERUBINI GONÇALVES

**O REGRAMENTO  
JURÍDICO DAS  
SESMARIAS**

COM PREFÁCIO DE  
ALFREDO DE J. FLORES

ESTUDO INTRODUTÓRIO DE  
LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA



**leud**

# Regulamento das Concessões de Sesmarias - Portugal

- Vê-se que desde o início da colonização, a Coroa decidiu que todas as terras pertenciam ao Rei, e, portanto, seriam objeto de concessões de sesmarias, em vez de serem consideradas, como nos Estados Unidos, res nullius - coisa de ninguém - que passariam a pertencer a quem as explorasse.
- Várias foram as medidas legais regulando a matéria, culminando com a Lei 601/1850 e decreto regulamentadores:
  - [Leis etc.]
  - Alvará, em que Vossa Magestade, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brazil, e servida ordenar huma firme, e impreterivel fórmula das suas datas, confirmações, e demarcações, dando a respeito dellas invariaveis regras, para se processarem as causas destas sesmarias,
  - com outras igualmente uteis providencias ao sobredito fim, tudo como assim se declara : para Vossa Magestade ver / Mattheus Rodrigues Vianna o fez. Lisboa : Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1795.
  - 22 p. ; 28 x 19 cm.
  - (V 981.023(094) PORTU L ALVAR 1795 05OUT)

# Concessão de sesmarias-Portugal

- [Leis etc. ]
- Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real há por bem ordenar, que se não passem cartas de concessão, ou confirmação de sesmarias, sem preceder medição, e demarcação judicial, e estabelece a forma da nomeação dos Juizes das Sesmarias, e os salários, que eles, e mais oficiais devem vencer, e dá outras providencias a fim da boa ordem, e regularidade das mesmas Sesmarias: para Vossa Alteza Real ver / Joaquim José da Silveira o fez. Rio
- de Janeiro : Impressão Regia, 1809.
- 3 p. ; 29 x 19 cm.
- (V 981.023(094) PORTU L ALVAR 1809 05JAN)

# Ordenamento jurídico disciplinando a ocupação das terras no Brasil- Império

- **Período Imperial** – Lei 601/50 (Lei da Terra)
- Segundo Muraro Silva, professor radicado em nosso Estado os reais objetivos da lei eram:
- - Revalidar as concessões de sesmarias, legitimando posses mansas e pacíficas existentes até 1857 (registro do vigário), abrangendo o período de três anos previstos no Decreto de 1854, que a regulamentou.
- Assim, a partir daquela data foi regulamentado que somente após a demarcação das propriedades privadas é que o Poder público poderia demarcar ou discriminar as terras públicas.
- Comparado aos dias atuais, pouca coisa mudou de lá para cá.

## PERÍODO IMPERIAL

A Posse e Propriedade eram Institutos estranhos às Ordenações Portuguesas (*Afonsinas, manoelinas e Filipinas*), pois não reconheciam a posse autônoma, mas tão somente mera ocupação.

# **SUSPENSÃO DAS CONCESSÕES DE TERRAS**

- Em 17 de julho de 1822 - Suspensão das concessões de terras, que eram feitas, ora com o nome de sesmarias, ora com o de datas. (Resolução nº 76 – Reino - Resolução de consulta da mesa do desembargo do Paço).

## Para refletir...

- Para o posseiro rural de 1.850 o que menos interessava era a demarcação de suas terras, pois a agricultura cafeeira ia se alastrando para as terras novas na medida que se esgotavam as anteriormente utilizadas.
- E o “título de terra, não amarrado em acidente geográfico, “acompanhava” a expansão da lavoura.

(Prof. Muraro, citando Lígia Ozório Silva - in terras devolutas e latifúndio- Ed.Unicamp-Campinas, 1996, p. 117)

# Crítica à PROTEÇÃO DA POSSE

## O BRASIL É UMA TERRA DE POSSEIROS!!!

- O Professor Paraguassú Eleres (2002, p.37), assevera que o alargamento das fronteiras do Brasil foi feito por grupos paramilitares (bandeirantes) ao arripio do tratado de Tordesilhas, celebrado entre lusos e espanhóis. As posses eram estrategicamente dispostas via fortes militares e povoados, aumentando o território brasileiro de 2.312.000 para 8.511.965 km);
- Prosseguindo, argumenta o preclaro Mestre, que no governo dos Generais – Presidentes - 1964/1985 a questão fundiária foi militarizada e a união apropriou-se de mais de 50% das terras da Amazônia Legal (DL 1.164/71), com graves consequências ao Pará, privilegiando grupos empresariais. A CVRD, recebeu gratuitamente 412 mil hectares das terras de Carajás, rica em minério.

# A POSSE COMO ORIGEM DA PROPRIEDADE

- -Como chegamos a ser dono de um bem imóvel através de um ato inter vivos?
- Esta é uma pergunta fundamental para qualquer reflexão sobre a propriedade.
- -Um compra o imóvel de outra pessoa por um ato bilateral , materializado pela escritura de c/v ou ainda pela prescrição aquisitiva (usucapião judicial ou administrativa )
- Ensina o magistrado Paulo Garcia , 1958, p.;145, que “Quem diz ser o dono de determinado imóvel, particular ou o Estado, tem o dever de provar o que alega. Não se pode conceber domínio por omissão e /ou por exclusão, conforme, aliás, dispõe o artigo 3º da lei 601/1850 em uma interpretação absurda, desprovida de princípios que possam sustenta-la. ”
- Hodiernamente os Tribunais superiores vem sustentando que também o Estado está sujeito a provar o seu domínio , sempre que alegar ser o dono ( proprietário ) de qualquer imóvel

# DOMÍNIO - PÚBLICO X PRIVADO

- Em **18 de setembro de 1850**, foi promulgada a **Lei nº 601**, com o fim de discriminar o domínio público do particular e regularizar a situação das terras, mandando legitimar as posses e revalidar as sesmarias;
- **Terras Privadas** = Havidas do Estado através de título legítimo e registrada no SRI. Grande parte dos títulos no Brasil não são legítimos;
- **Terras** = Públicas e privadas;
- **Públicas** = devolutas e arrecadadas;
- **Devolutas** = Devolvidas ao Estado - Aquelas cujos beneficiários deixaram de cumprir cláusulas previstas na citada lei. Em Portugal e na Venezuela, que não se equiparam, são conhecidas como terras baldias;
- **Arrecadadas** = Registradas no SRI, após discriminatória – Leis nº 9.760/46; 9.636/98 e 6.363/76. c/c art. 1.225. C. Civil, CF/88 e legislações Estaduais que indevidamente legislam sobre o tema, buscando casuisticamente defini-las.

# Período republicano

## Código Civil - 1916

- Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra)
- Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos)

**Estatuto da Terra - Lei 4504/64 | Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**

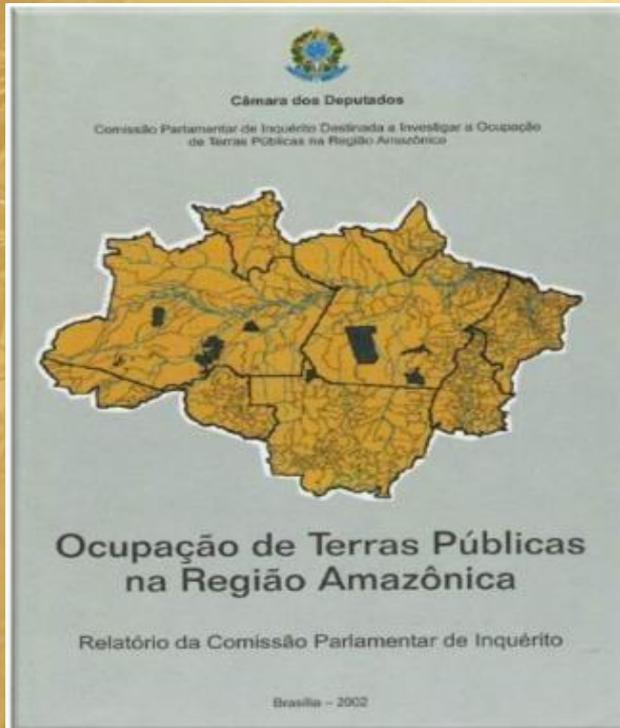
*Dispõe sobre o [Estatuto da Terra](#), e dá outras providências. Citado por 13.901*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Estatuto da Terra - Lei 4504/64 | Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

Lei dos registros públicos

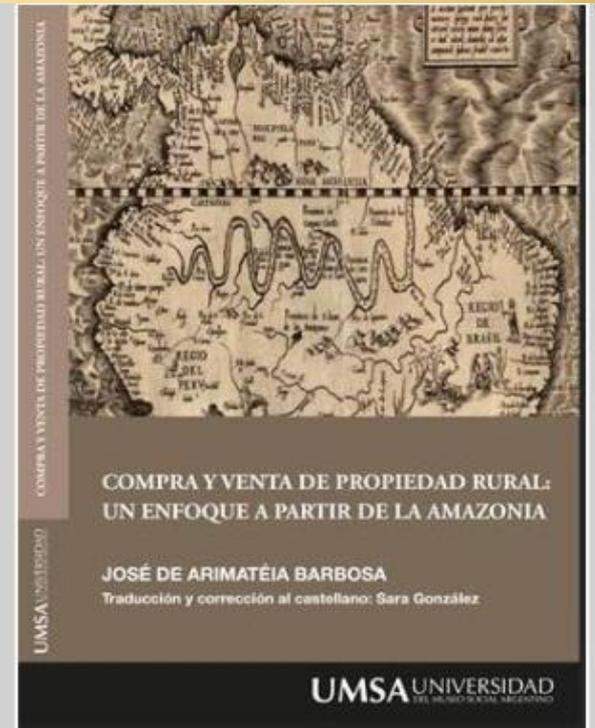
# CPI DAS TERRAS PÚBLICAS DA AMAZÔNIA



## CÂMARA INSTALA CPI DO LATIFÚNDIO

Um esquema milionário envolvendo empresários e políticos dos estados do Amazonas, Pará e Rondônia começa a ser investigado na próxima semana pela Câmara Federal.

Brasília, 14 de março de 2000



# GEORREFENCIAMENTO ABORDAGEM TEÓRICA

- MSC 823/00 e PL 3.242/00, convertido na Lei 10.267-01-alterou a LRP
- Decreto 4.449-02
- Decreto 5.570-05
- Decreto 7.260/11
- Decreto 9.311/18
- Lei 10.931/04= Retificação Administrativa ( Arts 212 a 214 LRP), nas hipóteses e na forma da lei.

# MSC 823/2000

PL 3242/2000 Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 10.267/2001

Origem: MSC 823/2000

Identificação da Proposição

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

## **Autor**

Poder Executivo

## **Apresentação**

14/06/2000

## **Ementa**

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

## **Explicação da Ementa**

Altera normas sobre cadastro, tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, afim de que o Poder Público possa coibir a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares que sofrem ocupação desordenada.

# **PL- 3.242/2000**

## **TRANSFORMADO NA LEI ORDINÁRIA**

### **10.267/2001**

- Alteração, Lei dos Registros Públicos, critérios, identificação, imóvel rural, separação, imóvel urbano, obrigatoriedade, proprietário, domínio útil, atualização, cadastro rural, ocorrência, desmembramento, área, titularidade, preservação, recursos naturais, propriedade rural, zona contígua, terreno limítrofe, unificação, matrícula, registro de imóveis, exigência, memorial descritivo, assinatura, profissional liberal, responsabilidade técnica, declaração, ato nulo, infração, serviço, notariado. \_Criação, Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, informações, (INCRA), Secretaria da Receita Federal, levantamento, pesquisa, ação administrativa, ação judicial, fiscalização, assuntos fundiários, tributação, normas, atualização, valor, taxa de serviços cadastrais.

# Georreferenciamento- Objetivo

**Identificar as terras públicas, combater a superposição de terras e as fraudes, bem como montar um mosaico do território brasileiro, buscando assim frear a ineficiência do Estado.**

- I- desmembramento, parcelamento ou remembramento;
- II - transferência de área total;
- III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo. E em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do **art. 9º - Decreto 4.449/02**, modificado, de forma atípica, pela portaria nº 1.032/03, expedida pelo INCRA.

# **PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS.**

- IGUAL OU ACIMA DE 5.000 HA: 18/02/2004 (PRAZO EXPIRADO);
- DE 1.000 A MENOS DE 5.000 HA: 20/11/2004 (PRAZO EXPIRADO);
- DE 500 A MENOS DE 1.000 HA: 20/11/2008 (PRAZO EXPIRADO);
- DE 250 A MENOS DE 500 HA: 20/11/2013 (PRAZO EXPIRADO);
- DE 100 A MENOS DE 250 HA: 20/11/2018;
- DE 25 A MENOS DE 100 HA: 20/11/2023
- MENOS DE 25 HA: 20/11/2025



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO DO ARTIGO 1.615 DA CNGCE/MT  
ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS PARA AVERBAÇÃO DE  
GEORREFERENCIAMENTO

DOCUMENTO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
<p><b>I</b> - Requerimento firmado pelo proprietário, com firma reconhecida, solicitando a averbação de certificação de georreferenciamento, no qual conterà:</p> <p><i>a)</i> em se tratando de pessoa jurídica: a qualificação, em especial, o nome, razão ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (<i>e-mail</i>), e o número de inscrição no CNPJ/MF, bem como o número da carteira de identidade e do CPF/MF do representante contratual ou estatutário ou procurador com poderes específicos;</p> <p><i>b)</i> em se tratando de pessoa física: a qualificação, em especial, o nome, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (<i>e-mail</i>), bem como o número da carteira de identidade e do CPF/MF;</p> <p>b.1) se for casado, o pedido deverá ser assinado por ambos os cônjuges;</p> <p><i>c)</i> no pedido deverá constar, também, o valor do imóvel, para fins fiscais;</p> <p><i>d)</i> em caso de condomínio, os proprietários firmarão o requerimento. Todavia, não sendo possível a coleta das assinaturas de todos, o condômino faltante será notificado pelo registrador, acerca do pedido.</p>	<p>Art. 13 da Lei n. 6.015/73</p> <p>Art. 1.199, <i>a</i> da CNGCE</p> <p>Art. 1.199, <i>c</i> da CNGCE</p> <p>Art. 1.199, <i>b</i> da CNGCE</p>
<p><b>II</b> - Declaração firmada pelo proprietário, com firma reconhecida, de que não houve alteração de divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes, sob pena de responsabilidade civil e</p>	<p>Art. 1.612, § 2º da CNGCE</p>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

criminal.	
<b>III</b> - Memorial descritivo do imóvel georreferenciado certificado pelo Inera.	Art. 1.612, § 1º da CNGCE
<b>IV</b> - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR. <b>V</b> - Prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, e/ou Certidão Negativa de Débitos – CND ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativa ao ITR.	Art. 1.612, § 2º da CNGCE e Art. 9º, § 5º do Decreto n. 4.449/2002
<b>VI</b> - Planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com a taxa do CREA quitada (todos impressos e em mídia digital) em 02 (duas) vias.	Art. 213, II da Lei n. 6.015/73 Art. 1.612, § 1º da CNGCE
<b>VII</b> - Certidão de inteiro teor do imóvel georreferenciado, com o prazo de validade de 30 (trinta) dias.	Art. 1.612, § 3º da CNGCE
<b>VIII</b> - Certidão contendo a cadeia dominial do imóvel georreferenciado, que deverá ser apresentada uma única vez.	Art. 1.612, § 3º da CNGCE
<b>IX</b> - Cópias autenticadas do contrato social atualizado ou estatuto, nesta hipótese, da ata de posse da atual diretoria, ou cópias acompanhadas do original. <b>X</b> - Em se tratando de representação, cópia do instrumento de procuração, ou cópia acompanhada do original.	
<b>XI</b> - Nos casos em que a nova descrição perimetral	Art. 213 da Lei n.



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

<p>inserir ou alterar as medidas perimetrais já constantes na matrícula, deve ser aplicado o rito da retificação de registro na forma do art. 213 da Lei n. 6.015/73, exigindo-se declaração expressa dos confrontantes de que os limites divisórios foram respeitados, com firma reconhecida, acompanhadas dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) se casados, declaração assinada por ambos os cônjuges;</li><li>b) se o imóvel confrontar com estrada ou rodovia:<ul style="list-style-type: none"><li>b.1 - municipal – certidão do Município;</li><li>b.2 - estadual – certidão da SINFRA/MT;</li><li>b.3- federal – certidão do DNIT;</li></ul></li><li>c) se o imóvel confrontar com terra devoluta ou pública:<ul style="list-style-type: none"><li>c.1 - municipal – certidão do Município;</li><li>c.2 - estadual – certidão do Intermat;</li><li>c.3 - parque ou unidade de conservação estadual – certidão da Sema/MT;</li><li>c.4 - federal – certidão do Incra;</li><li>c.5 - áreas indígenas – certidão da Funai;</li><li>c.6 - parque ou unidade de conservação federal – certidão do SPU;</li><li>c.7 - rio federal – certidão do SPU;</li></ul></li><li>d) declaração de anuência dos confrontantes localizados do outro lado de curso d'água, quando houver limites em comum e não constar o curso d'água na matrícula;</li><li>e) tratando-se de anuência de confrontante <i>simples ocupante</i>, declaração assinada por ele e sua mulher, se casado for, com firma reconhecida.</li></ul>	6.015/73.
---	-----------

# SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA



The image shows a screenshot of the SIGEF website. At the top, there is a dark green navigation bar with the SIGEF logo and several menu items: 'Início', 'Consultar', 'Documentos', 'Sobre', 'Fale Conosco', and 'Blog'. Below the navigation bar, the main content area is white. On the left, there is a square image showing a green field with a white boundary line and a blue area in the bottom right corner. To the right of the image, the word 'SIGEF' is written in large, bold, green letters. Below it, the text 'Sistema de Gestão Fundiária' is displayed in a smaller, grey font. Further down, a paragraph describes the system as being developed by INCRA/MDA for the management of rural land information in Brazil. Below this, another paragraph explains the system's functions: reception, validation, organization, regularization, and availability of georeferenced information. On the right side of the page, there is a section titled 'Este é o ambiente público do SIGEF.' followed by instructions on how to access the system using a digital certificate and a token. At the bottom of this section, there is a link to the system's manual.

**SIGEF**  
Sistema de Gestão Fundiária

Sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro.

Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais.

**Este é o ambiente público do SIGEF.**

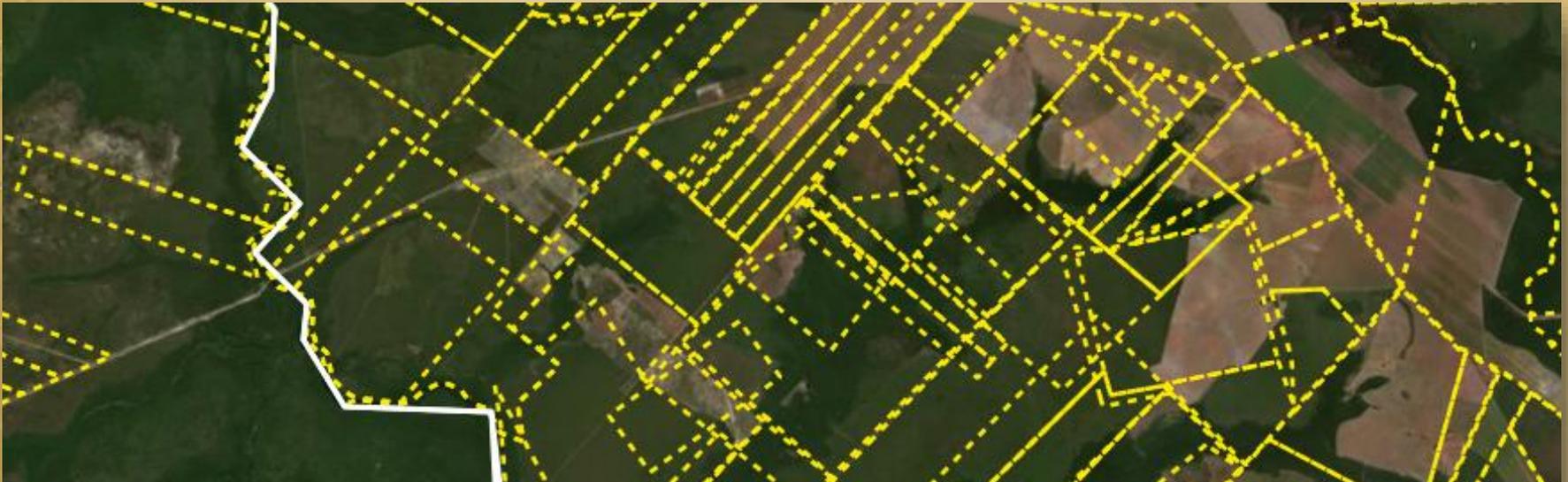
Para solicitar seu cadastro ou ter acesso as funcionalidades correspondentes ao seu perfil, é necessário acessar o sistema utilizando seu certificado digital.

Para isto, assegure-se de que nenhuma janela do navegador esteja aberta, conecte o token, abra o navegador e acesse o endereço do SIGEF

**Dúvidas no acesso via token?**  
Consulte [Acesso ao Sistema](#) no Manual do SIGEF

# Retificação em face da Lei 10.267/01

- Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique ou anule.
- A falta de um instrumento adequado de uniformização dos dados cadastrais e registrais implicou na ocorrência de superposição de áreas em todo o Brasil, gerando incerteza dos limites físicos, em confronto com os limites documentais, até então existentes.



Divergência entre o Decreto 4.449/02 e o art. 213 da LRP, sanada com a Lei 10.931/04  
- Trata-se de retificação consensual, introduzida em nosso ordenamento jurídico, propiciando a correção das informações tabulares, sem a necessidade de procedimento judicial, realizada diretamente ao oficial do registro imobiliário.

# Matrícula anterior a vigência da lei 10.267/01 – Não Georrefenciada

- A) (antes) - Partindo do palanque localizado na estrada da Fazenda Silva, segue em linha reta até a curva pequena do Rio Azul. Deste, segue por suas margens, duas horas de água abaixo, até o sopé dos contrafortes que fazem divisa com as terra do coronel Ribamar. Deste ponto, segue acompanhando o divisor de águas desta serra até o carvalho localizado no seu cume. Deste ponto segue em linha reta até onde a vista alcança, para o poente, o que se vislumbra a mangueira localizada no pasto de Dona Alzira. Deste, prossegue pela estradinha do seu Manuel, até o palanque mencionado no início dessa descrição.



# INVESTIGAÇÃO DOMINIAL - GEORREFERENCIAMENTO

CERTIDÃO VINTENARIA- Identifica o principio da continuidade registral.

CERTIDÃO DE LEGITIMIDADE DE ORIGEM- Identifica a legitimidade dos atos praticados.

Exs.= Títulos –sua origem- limite constitucional da área adquirida-ânuência do Senado-CF 1934 e segts.CF/ 88- §1º.Art. 188- Congresso Nacional .

CPIs- Câmara= Usucapião- inventários-divórcios/partilhas- Retificação de área, escrituras assinadas a rogo, lavradas através de escritura, Alvarás menores e outros títulos judiciais.

# DESCENTRALIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Toda a insegurança tem origem na história de centralismo e autoritarismo do País e precisa ser corrigido urgentemente (Edésio Fernandes).
- Solução: "Os municípios deveriam acabar com as secretarias municipais de desenvolvimento urbano, transformando-as em agências modernas de planejamento e promoção do desenvolvimento municipal integrado e sustentável"
- Pergunta: Nossos municípios estão capacitados política e administrativamente para assumir tão árdua missão?

# Lei de Cadastro Nacional de Imóveis

- Criação de um conselho interministerial e/ou agência com autoridade para trabalhar em parceria com os Estados e municípios, objetivando apurar o que real do que é virtual.
- Isso é o que pensa o relator do PL que discute esse tema na CD, seguindo o que já fora proposto pelo então Ministro Mangabeira Unger.

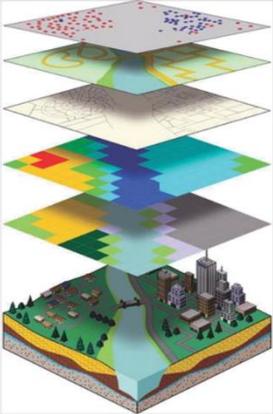
# CADASTRO – REGISTRO – TRANSFORMAÇÃO- SRI

- SINTER - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais.
- Banco de dados espaciais, equivalente ao livro 2 RGI, produzido pelos Serviços de Registros Públicos.
- Fluxos de dados cadastrais de imóveis urbanos e rurais, produzidos pela União(CNIR) e Municípios (CTMS) - Cadastros Territoriais Multifinalitários).

1º SEMINÁRIO NACIONAL  
**REDE DE GESTÃO INTEGRADA DE  
INFORMAÇÕES TERRITORIAIS**

---

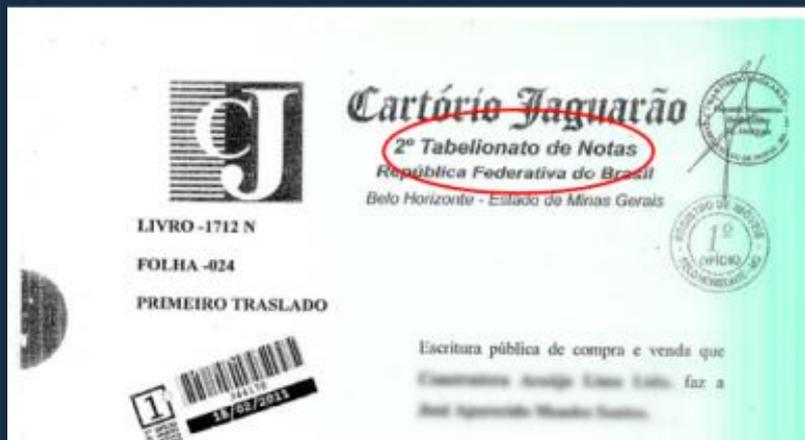
REGISTRO ELETRÔNICO - INTEGRAÇÃO ENTRE REGISTRO E CADASTRO  
COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO - GARANTIA DO  
CRÉDITO



7 a 9 de outubro de 2013  
Auditório do Ed. Camilo Cola - SAS Quadra 6, Bloco J, Lote 3  
Brasília - DF

■ Fonte: Receita Federal/Ministério da Fazenda

# Diferença entre



**CADASTRO** – Espelha a realidade física dos imóveis urbanos e rurais, por meio de sua descrição minuciosa e correta. Destina-se a alcançar os fins a que se propõe, tais como os jurídicos, administrativos, fiscais, econômicos e sociais.



**REGISTRO** – Espelha a situação jurídica do imóvel. Seu objetivo é tornar público e transparente, para a sociedade, a forma de detenção dos imóveis, garantindo, assim o direito de propriedade. → Ao registro de imóveis não interessa área não titulada. Neste ponto, identifica-se o conflito entre o registro e cadastro.

**AVERBAÇÃO** – É fazer constar da margem ou do pé de um registro todas as ocorrências que, por qualquer modo, o altere. Destina-se a elucidar, modificar ou restringir, os registros, quer em relação à coisa, quer em relação ao título do direito real.

# Implementação de proposta – Mangabeira Unger

- 'O que vai acontecer se as nossas propostas forem implementadas é que as posses de até 1.500 a 2.500 hectares, que dependem, para sua venda, de licitação, ficarão por algum tempo numa situação ainda indefinida, e as posses acima de 2.500 hectares, portanto, as grandes invasões dos aventureiros, ficarão sujeitas a retomadas pelo Governo Federal. Portanto, é completamente errado dizer que a regularização fundiária da Amazônia que se propõe vai beneficiar os grileiros. Vai, ao contrario, permitir acabar com as condições que favorecem a grilagem e a violência na Amazônia '.

# **SISTEMAS DE FÉ PÚBLICA E SISTEMAS DE TÍTULOS**

## **(SISTEMAS REAIS E SISTEMAS PESSOAIS DE REGISTRO)**

- A expressão sistemas de fé pública e sistemas de títulos, por parte da doutrina, é adotada em substituição a sistemas reais e sistemas pessoais de registro, nomenclatura facilmente justificada em razão dos efeitos que um e outro produzem.
- Os Sistemas registrais- formalizam as transações imobiliárias do país, tomando-se por base no sistema pessoal os sujeitos da relação jurídica e no sistema real, seu objeto.

# **REGISTRO DE IMÓVEIS**

## **MISSÃO DO REGISTRADOR**

**Conhecer todos os pormenores dos ATOS REGISTRAIS, objetivando praticá-los de forma perfeita, empregando, para tanto, a melhor técnica que ao seu alcance estiver.**

# **REGISTRO DE IMÓVEIS**

## **SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA**

**Confere-se a presunção RELATIVA (*juris tantum*) de verdade ao ato registral, o qual, até prova em contrário, atribui eficácia jurídica e validade perante terceiros (art. 252 da Lei 6.015/73 e art. 1.245 e ss. do Código Civil).**

# REGISTRO ELETRÔNICO

- Por força da Lei 13.465/17, gradativamente está sendo implantado em todas as Unidades Federativas, em última análise com o objetivo de combater a corrupção e a lavagem de dinheiro.
- Visa a regularização fundiária, maior segurança jurídica da propriedade, tendo em vista a tão sonhada interconexão das bases de dados dos imóveis urbanos e rurais, hoje armazenados de forma isolada pelos diversos órgãos governamentais.

# Registro Torrens

- Instrumento também criado no período imperial
- ***Registro Torrens (1890) - Ferramenta para a Regularização fundiária da Amazônia legal?***
- Esse foi o título do fórum de assuntos fundiários, promovido pelo CNJ no final do mês de setembro de 2011, reunindo renomados palestrantes de nosso e de outros países.
- Após os debates dúvidas ainda pairam se a experiência do registro Torrens na Austrália e em outros países teria perfeita adequação para a Amazônia .
- A inaplicabilidade do registro Torrens na Amazônia está sintetizada nas explicações de Veles Sarsfield, autor do código civil Argentino, contidas nas notas do art. 3.203 do mencionado diploma legal daquele país.

# Registro Torrens

- Argumentos de Véles, perfeitamente aplicáveis à Amazônia, para inadmitir o registro Torrens em nosso País
  - A existência de um território extenso, onde não se sabe exatamente o que é público e o que é privado.
  - A falta de pessoas capazes de levar a cabo esses registros, ressalvadas algumas exceções.
  - Presença de títulos defeituosos que a Registração não os sanariam. ( Exceção: ACO 79-STF )
  - Inexistência de um cadastro parcelário confiável que possa servir para a individualização das imóveis rurais e urbanos etc.

# “MEU MUNICÍPIO , À LUZ DO REGISTRO DE IMÓVEIS”

**CAMPO NOVO DO PARECIS-MT**

**José de Arimatéia Barbosa**  
**Registrador de Imóveis**



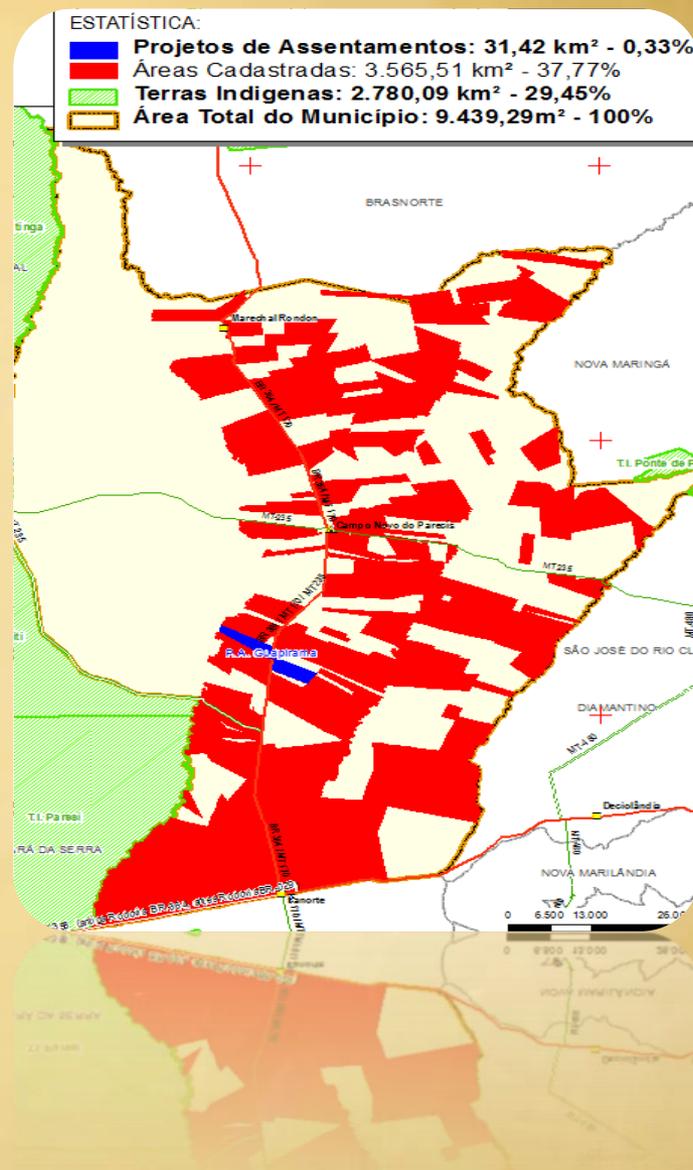
# RESUMO

Utilizando-se do banco de dados disponível neste SRI , apurou-se o número real dos registros jurídicos e respectivas averbações, referente aos imóveis rurais e urbanos, privados e públicos, deste município. A execução deste levantamento, foi realizada por funcionários deste SRI, assessorado por um técnico em cartografia digital e geoprocessamento , supervisionados pelo oficial registrador.



# RESULTADOS OBTIDOS:

O Levantamento de Imóveis Rurais subsidiou o lançamento de dados individualizados de propriedades rurais com identificação de sua matrícula neste RI e sua situação registral inseridos em uma base cartográfica no programa *Arqgiz/ArcMap* para consulta, auxílio a procedimento de averbação de certificação de georreferenciamento e com atualização permanente de informações.



# PROPOSTA:

- Recomendar a elaboração de um diagnóstico da real situação cadastral/ambiental de CNP, certo de que a coordenação entre o cadastro técnico imobiliário ( Poder Executivo ) e o registro jurídico de imóveis ( SRI) , além de evitar a informalidade/clandestinidade, fomenta a arrecadação de tributos, estimulando, conseqüentemente, o tráfico imobiliário.
- Implantar o Conselho e Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, criado pela **Lei nº 1.764/2015**
- Instituir um grupo de trabalho para ,dentre outras atribuições, cumprir o disposto no art. 1.777- Provimento 40/2016 da CGJ/TJMT

# matrículas rurais

# Ações Proativas

**713**

**MATRÍCULAS ATIVAS NO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

**473 - (66,33%)**

**CERTIFICAÇÕES DE GEORREFERENCIAMENTOS AVERBADOS - 437.010,6771ha**

**125 - (17,53%)**

**ÁREAS CERTIFICADAS SEM AVERBAÇÃO - 155.107,6284ha**

**101 - (14,34%)**

**ÁREAS NÃO CERTIFICADAS - 76.716,8129 ha**

**20**

**ÁREAS IDENTIFICADAS DE POSSE - 10.465,8140ha**

**01**

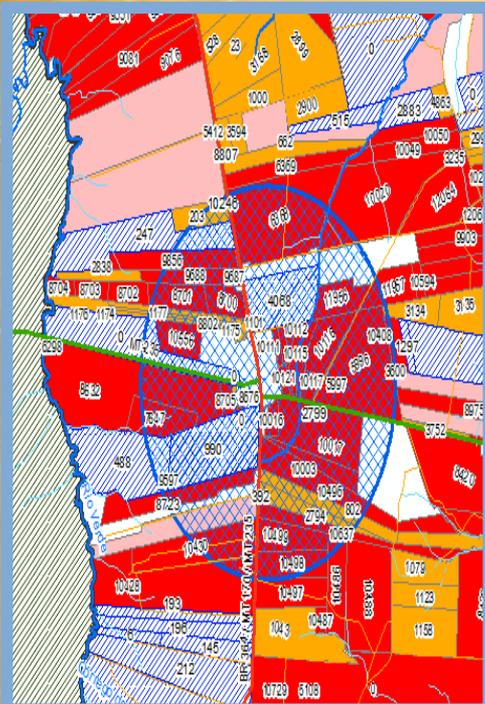
**ÁREA INDÍGENA - 278.600,4100ha**

**04**

**ÁREA ARRECADADA PELO INTERMAT**

**10**

**TÍTULOS DESLOCADOS -  
REGULARIZADOS MEDIANTE  
AVERBAÇÃO DE  
GEORREFERENCIAMENTO NAS  
RESPECTIVAS MATRÍCULAS - \*PROV. 040/16  
CGJ MT**



**Dados de 05/09/19**

\*subseção IV, Art. 1.659 ao Art. 1.669.

# CASOS PITORESCOS

- **EXEMPLO DE MATRÍCULA SOBREPOSTA**
- Matrícula 14.936– Georreferenciada e Certificada
- Matrículas 631 e 632 –impossível certificar o imóvel, pois primitivamente foi certificado o imóvel , objeto da matrícula supra.
  
- **IMÓVEL INEXISTENTE – 13.223**
  
- **EXEMPLO DE MATRÍCULA VOADORA**
- Matrícula 4847 – FAZENDA REBOA, área localizada no município de ITAUBA-MT ( 500 km de distância )
  
- **EXEMPLO DE USUCAPIÃO**
- Área localizada no município de Nova Maringá-MT, com ordem de registro no município de Campo Novo-MT

# EXEMPLO DE ÁREA INEXISTENTE-

MATRICULADO NO sri -Tangará Serra

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL  
CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ANTONIO TUM DE ALMEIDA  
OFICIAL  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Matrícula  
13.223

Ficha  
001

Anverso

IMÓVEL

Um Lote de Terras com a área de 2.361 Ha 5.369 M2, situado no lugar denominado "Macação", no Município de Campo Novo do Parecis-MT, nesta Comarca de Tangará da Serra-MT, cujo processo de sua medição e demarcação, foi realizado de conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 336 de 06 de Dezembro de 1.949, bem como efetuado o pagamento da quantia correspondente ao valor total da área medida, o qual tem a configuração de um quadrilátero irregular e a superfície de 2.361 has 5.369 M2, achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º a 50 metros da margem direita do Rio Sacre, nos limites das terras de Coradino Carlos Morasini; O 2º nos limites das terras de Coradino Carlos Morasini nos das terras de Crut Geissen e outros, distando 700 metros do 1º, ao rumo de 45º00'SE; O 3º, limitando com as terras de Denizart V. Sustosa e com terras de Durval Marcondes, distando 3.720 metros do 2º ao rumo de 45º00'NE, neste alinhamento com as terras de Denizart V. Sustosa e Curt Geissen e outros, na mata a 40 metros da margem esquerda do Rio Sacre, limitando com as terras de Durval Marcondes, distando 6.040 mts do 3º, ao rumo de 45º00'NW e a 3.825 metros do 1º, ao rumo de 59º28'SW, servindo de limites naturais entre o 4º e 1º marcos o referido Rio Sacre, margem direita, como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização. - Inscrito referente ao exercício de 1.977, foi pago conforme certidão expedida pelo mesmo órgão onde consta: Código do Imóvel- 901040274470.- Área Total: 2.361,5.-PROPRIETÁRIOS:- JOÃO BERNARDES VIEIRA, portador do CIC nº 165.867.609-25 e LUIZ CARLOS VIEIRA, RG 1421630-PR e CIC nº 156.807.201-59, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Denise, Município de Barra do Bugres-MT.-CONDIÇÕES:- O imóvel foi adquirido na seguinte proporção: para João Bernardes Vieira 1.877 Has e 5.369 M2 e para Luiz Carlos Vieira 484 Has.-REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 4.610, livro nº 02, do RGI de Diamantino-MT, datada de 25.07.78 PROTOCOLO:- Título apontado sob nº 30.295.-Dou de 11/03/2004. - Inscrição de Tabelião Substituta, que a fiz datilografar.-S. Oficial-ANTONIO TUM DE ALMEIDA-Tabelião.-Tangará da Serra-MT., 24 de Abril de 1.996.

AUTOS N.º 455/03  
CARTA PRECATÓRIA

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico eu, Décio José Bruning, Oficial de Justiça desta comarca que, em cumprimento ao presente e r. assinatura do MM. Juiz Substituto da Primeira Vara desta Comarca de Campo Novo do Parecis MT, extraído dos autos da Ação nº 455/03, compareci nas proximidades do Rio Sacre, distante do Posto Norte termo desta e em outros locais, a fim de localizar a área ora indicada na presente carta, onde em lá estando, deixei de proceder a penhora ora determinada face a não localização, tratando-se de área desconhecida junto ao local, procurei saber pelos nomes ora presentes na cópia da escritura, como vizinhos e proprietários, mesmo assim não foi possível a localização. Em sendo assim face a não localização da área, deixei de proceder a penhora devolvendo em cartório para os devidos fins.

Todo o referido é verdade e dou fé.  
C.N. do Parecis Mt, 11 Março de 2004.

Decio José Bruning  
Oficial de Justiça



105  
[Handwritten mark]

# PRIMEIRO GEORREFERENCIAMENTO - BRASIL

**A FOLHA**  
de São Paulo

Sexta-feira, 04 de Junho de 2001

06

## CARTÓRIO DE CAMPO NOVO REALIZA O PRIMEIRO GEORREFERENCIAMENTO DO BRASIL

Aconteceu no último dia 19 de maio, no Cartório de Registro de Imóveis e Registros de Documentos de Campo Novo, localizado na Rua Natal, o primeiro registro de Georeferenciamento feito no Brasil.

O fato foi registrado pelo Oficial Registrador, Sr. José de Arimatéia Barbosa, proprietário do Cartório Rui Barbosa e contou com a presença do Prefeito Cassol e a Primeira Dama, Sra. Silvia Giacomet Cassol.

O contemplado do novo sistema de identificação e registro de imóveis, foi o Sr. Renato Médeiros Freitas, que registrou as propriedades, Fazenda Shambala e Fazenda Açoita Cavallo, localizadas em Brasnorte.

O Georeferenciamento serve para localizar o imóvel com mais precisão. Além do registro no Cartório de Imóveis, os imóveis rurais têm um cadastro próprio, que atualmente é mantido pelo INCRA.

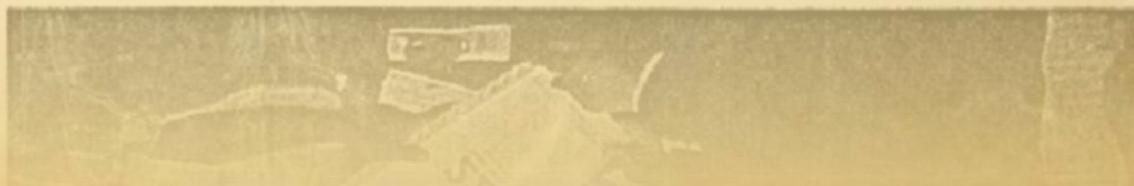
A Lei nº 10.267/2001, modificadora da lei 5.868/72, prevê a implantação gradativa de um novo cadastro para todos os imóveis rurais existentes no Brasil.

Esse novo cadastro é feito através de levantamento técnico, elaborado por profissionais



Renato M. Freitas, Prefeito Cassol e José de Arimatéia

Renato M. Freitas, Prefeito Cassol e José de Arimatéia



# **CÂMARA SETORIAL TEMÁTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MT**

**O projeto “Meu município à luz do Registro de Imóveis” como modelo a ser implantado em todo estado através da Câmara Setorial Temática da Assembleia Legislativa do Estado de MT.**

**A governança de terras é a saída para garantir regras claras de uso e ocupação do solo (Professor Bastiaan Reydon- UNICAMP)**

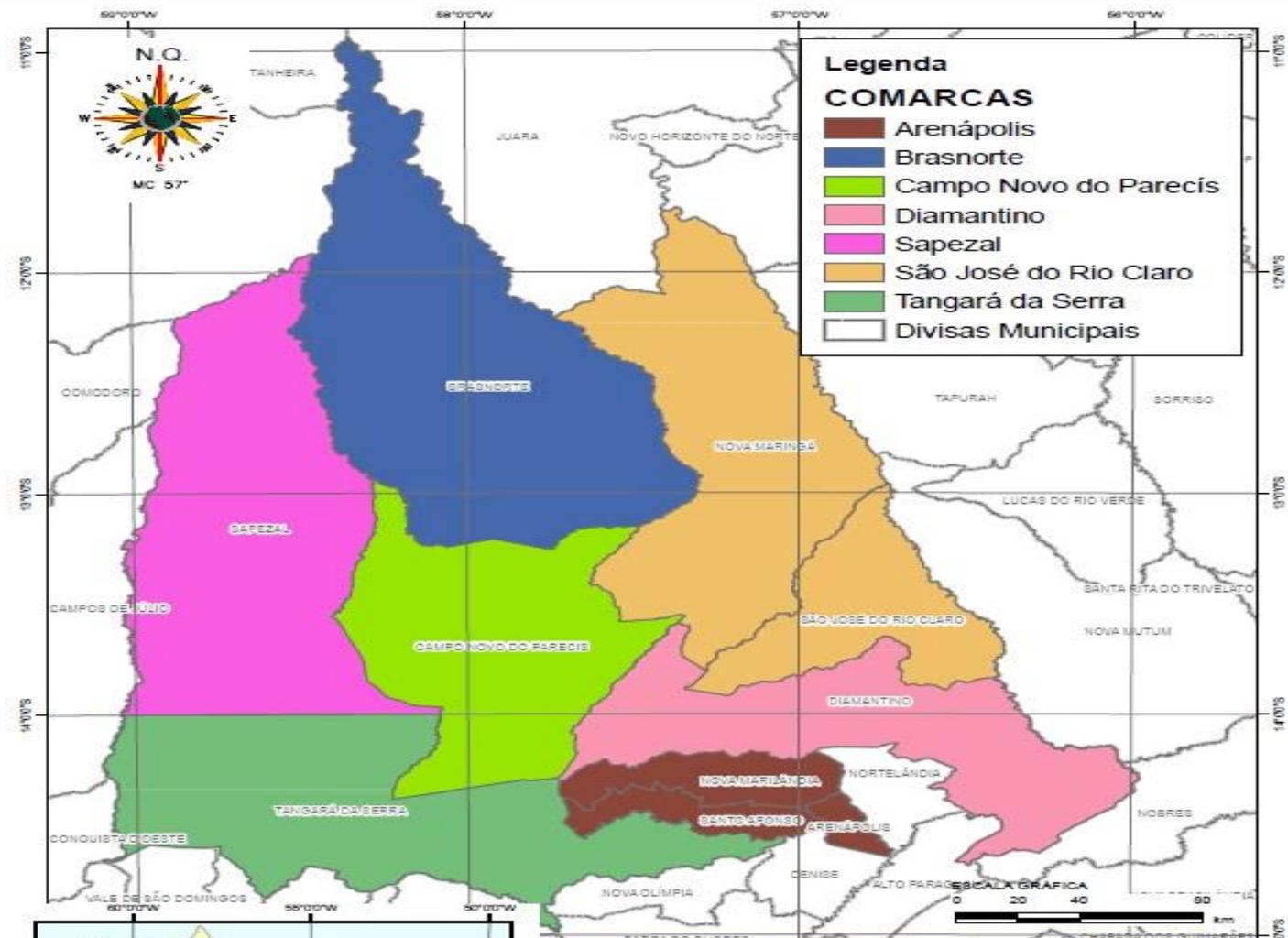


Fonte: <https://www.al.mt.gov.br/midia/noticia/196732/visualizar>

# O PRIMEIRO CADASTRO DE NAPOLEÃO-ANO: 1.803

**"Um bom Cadastro de Parcelas será o complemento do meu Código Civil para arquivar uma ordem sistemática nas propriedades de terras. É importante, que as plantas sejam corretas, para servir para a definição dos limites das propriedades e para assim evitar futuros litígios"**

Napoleão Bonaparte, início do século XIX. (tradução livre)



**Legenda**

**COMARCAS**

- Arenópolis
- Brasnorte
- Campo Novo do Parecís
- Diamantino
- Sapezal
- São José do Rio Claro
- Tangará da Serra
- Divisas Municipais



Comarca	Município [-]	Área territorial - km <sup>2</sup>	População (2018)	Dens. demog - hab/km <sup>2</sup>
Arenópolis	Arenópolis	415,585	9.714	24,75
	Santo Afonso	1.174,212	3.136	2,55
	Nova Marilândia	1.936,428	3.249	1,52
Brasnorte	Brasnorte	15.959,135	19.248	0,96
	Campo Novo do Parecís	9.434,572	34.558	2,92
Diamantino	Diamantino	8.191,677	21.904	2,47
	Alto Paraguai	1.844,817	11.238	5,45
São José do Rio Claro	Nova Maringá	11.555,987	8.428	0,57
	São José do Rio Claro	4.533,010	20.312	3,77
Sapezal	Sapezal	13.624,368	25.054	1,33
Tangará da Serra	Tangará da Serra	11.601,104	101.764	7,37
<b>TOTAL</b>		<b>80.270,895</b>	<b>258.605</b>	



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 22/2019-CGJ, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ que “dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das

Provimento nº 22/2019-CGJ, que padroniza o procedimento de georreferenciamento previsto nos parágrafos 3º, 4º e 13 do art. 176 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

21 de junho de 2019

Prezados(as) Senhores(as), Informamos aos(as) senhores(as), que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, nos encaminhou o Provimento nº 22/2019-CGJ, que Altera a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – ...

<https://www.anoregmt.org.br/novo/anoreg-mt-cgj-mt-encaminha-provimento-no-22-2019-cgj-que-padroniza-o-procedimento-de-georreferenciamento-previsto-nos-paragrafos-3o-4o-e-13-do-art-176-da-lei-n-6-015-73-lei-de-registros-publico/>



Recomendação nº 41 do CNJ dispõe sobre a dispensa dos Cartórios de Registro de Imóveis da anuência dos confrontantes

4 de julho de 2019

<https://www.anoregmt.org.br/novo/recomendacao-n-41-do-cnj-dispoe-sobre-a-dispensa-dos-cartorios-de-registo-de-imoveis-da-anuencia-dos-confrontantes/>



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004541-42.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso apresentado pelo Senador Irajá Silvestre Filho (Id. 3709062) em face de decisão proferida nestes autos (Id. 3684773) que resultou na edição da Recomendação n. 41, de 2 de julho de 2019, por meio do qual pleiteia a reconsideração dos termos daquela recomendação.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos registradores de imóveis que, nas retificações previstas no art. 213 da Lei 6.015/73, provenientes de georreferenciamento de que trata a Lei Federal n. 10.267/2001, dispensem a anuência dos confrontantes nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações, nos termos no art. 176, §§ 3º e 4º, c/c o § 13 da Lei 6.015/73, alterada pela Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Intimem-se. Publique-se.

Determino a publicação da Recomendação 41, nos termos acima, na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

# **MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS URBANOS**

**Francisco Filomeno de Abreu Neto**

**Gerente de Regularização Fundiária Urbana**

**Fone: (61) 2108.1347**

**email: [filomeno.abreu@cidades.gov.br](mailto:filomeno.abreu@cidades.gov.br)**



**GTRPNRF – MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**PORTARIA 326, DE 18/07/2016, PRORROGADA PELA PORTARIA 569 DE 05/12**

- Marcelo Martins Berthe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas, Consultor Jurídico do Ministério das Cidades;
- Pedro Krahenbuhl, Consultor Legislativo do SECOVI ;
- Murilo Mendonça Barra, Diretor de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica da Agência Goiana de Habitação;
- Renato Guilherme Góes, Presidente do Programa Cidade Legal SP da Secretaria de Estado da Habitação;**
- Nelson Nicolau Szwec, Secretário Executivo da Associação Brasileira de COHABS e Agentes Públicos de Habitação;
- Diana Meirelles da Motta, Diretora do Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento Urbano;
- Sílvio Eduardo Marques Figueiredo, Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos;
- Bastiaan P. Reydon, Professor Titular do Instituto de Economia UNICAMP;
- Glaciele Leardini Moreira, Diretora de Regularização Fundiária da Comissão de Pesquisa de Governança Fundiária da UNICAMP;
- Maria do Carmo Avesani Lopez, Secretária de Estado de Habitação da Secretaria de Estado de Habitação do Mato Grosso do Sul ;
- **José de Arimatéia Barbosa, Registrador de Imóveis em Campo Novo do Parecis, Vice- Presidente do IRIB Mato Grosso;**
- Flausilino Araújo dos Santos, 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital, Professor de Direito Civil da UNIP;
- Paulo Roberto Riscado Junior, Procurador da Fazenda Nacional, Consultor Jurídico Substituto do Ministério das Cidades;
- Antonio Carlos Alves Braga Junior, Juiz Substituto em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Lair Alberto Soares Krahenbuhl, Ex Secretário do Município de São Paulo.
- Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Diretora Acadêmica do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP),

# NOVA POLÍTICA NACIONAL: PROPOSTAS

- Sistema de informação georreferenciado da regularização fundiária;
- Desenvolvimento de novas ferramentas para **auxílio aos municípios**;
- **Capacitação** dos atores responsáveis pela política de regularização;
- **Apoio técnico, jurídico e administrativo** a Estados e Municípios;
- Repasse de recursos;
- Trabalho conjunto com a **SNH** e **SNSA** para melhorias habitacionais e implantação de infraestrutura nos núcleos urbanos regularizados;
- Formação de parcerias e acordos de cooperação técnica,
- Ações conjuntas **MCidades, INCRA, SPU e SERFAL**.

# REURB EM ÁREAS PÚBLICAS FEDERAIS

Ficam a **União**, as suas autarquias e fundações autorizadas a **transferir** aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as **áreas públicas federais** ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a **Reurb** nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA

# COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL UM ENFOQUE A PARTIR DA AMAZÔNIA

  
edições  
SUPERIORES

MARCELO GUEDES NUNES

# JURIMETRIA

COMO A ESTATÍSTICA PODE  
REINVENTAR O DIREITO

*Prefácio* | FÁBIO ULHOA COELHO

*Apresentação* | CHRISTOPH ENGEL

 THOMSON REUTERS  
ProView  
INCLUI VERSÃO  
ELETRÔNICA DO LIVRO

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™

SUPERIORES  
edições



THOMSON REUTERS  
ProView  
INCLUI VERSÃO  
ELETRÔNICA DO LIVRO

TRIBUNAIS  
REVISTA DOS  
THOMSON REUTERS

# REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - ESTATÍSTICAS

- Fontes distintas: entre **40% e 70%** da população urbana nas grandes cidades dos países em desenvolvimento vivem em **imóveis informais**.
- **Brasil**: possui **mais de 50%** dos seus imóveis urbanos com alguma irregularidade fundiária.
- Resultado: aproximadamente **100 milhões de pessoas** moram em imóveis irregulares e estão privadas de algum tipo de equipamento urbano ou comunitário.

## **ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO NA REURB**

Uma alteração que causa grande impacto é a previsão expressa da **dispensa de desafetação**, da **autorização legislativa**, da **avaliação prévia** e de **licitação** para alienação de unidades imobiliárias provenientes da Reurb executada sobre área pública.

# ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO NA REURB

- Alienação de unidade imobiliária pela administração pública **diretamente aos seus ocupantes**, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93;
- Na **Reurb-S** a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser feita de **forma gratuita**, a critério do ente público titular do domínio,
- Na **Reurb-E**, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao **pagamento do justo valor** da unidade imobiliária, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio.

# **CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

- Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb , mediante solução consensual;
- O modo de composição e funcionamento das câmaras será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.



**José de Arimatéia Barbosa**  
CV: <http://lattes.cnpq.br/8904984415239183>

**MUITO OBRIGADO !**

[josearimateiabarbosa@gmail.com](mailto:josearimateiabarbosa@gmail.com)  
[www.cartorioruibarbosa.com.br](http://www.cartorioruibarbosa.com.br)